

N.F. N° - 210613.0567/23-6
NOTIFICADO - AVVIO INDÚSTRIA & CIA LTDA.
NOTIFICANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.09.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0185-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial da mercadoria **Etanol Hidratado** destinado à industrialização conforme art. 296 do RICMS/BA/12 antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 06/12/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 1.630,80, mais multa de 60%, no valor de R\$ 978,48 totalizando o montante de R\$ 2.609,28, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de n° 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei n° 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de n° 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

“Refere-se à Antecipação Parcial do álcool para outros fins acobertados pelo DANFE de n° 5.685, procedente de outra unidade da federação e destinado a contribuinte industrial, sem a devida antecipação do ICMS conforme previsto no artigo 296 do RICMS/BA”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de n° 210613.0567/23-6, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02), (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de n° 232201.1234/23-8, lavrado na data de 04/12/2023** (fls. 03 e 04); a cópia do DANFE de n° 005.685 (fl. 05), emitido pela Empresa Etil Comércio de Produtos Químicos LTDA **na data 29/11/2023**, Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros, procedente do **Estado de São Paulo**, carreando a mercadoria de NCM de n° 2207.10.90 (**Etanol Hidratado**); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DACTE de n° 30.924 (fl. 06); documentos do veículo e do motorista (fl. 07).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 09), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 29/04/2023 (fl. 08).

Em seu arrazoado, a Notificada informou que a Notificação Fiscal lavrada em 23/02/2024 não tem procedência, pois a matéria-prima da Nota Fiscal de n° 5.685 adquirida em 29/11/2023 se trata de material para compor no processo de produção de 04 produtos acabados, sendo eles: Cerocasp Shampoo, Deo Colônia Lavanda, Perriossept e Seiva de Alfazema, todos estes produtos acabados contém em sua composição álcool especificado na nota fiscal acima mencionada.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de n° 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 06/12/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 1.630,80, mais multa de 60%, no valor de R\$ 978,48 totalizando o montante de R\$ 2.609,28 em, em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que o produto **Etanol Hidratado** adquirido na Nota Fiscal de nº 5.685 se trata de material para compor no processo de produção de 04 produtos acabados que contêm em sua composição o álcool especificado.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, relacionado ao **DANFE de nº 5.685** (fl. 05), emitido pela Empresa Etil Comércio de Produtos Químicos LTDA **na data 29/11/2023**, Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros, procedente do **Estado de São Paulo**, carreando a mercadoria de **NCM de nº 2207.10.90 (Etanol Hidratado)**, **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto no artigo 296 do RICMS/BA/12.

Art. 296. Será exigida dos estabelecimentos industriais e comerciais a antecipação parcial do imposto nas entradas de álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, antes da entrada no território deste Estado, observando-se o seguinte:

I - o valor do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou valor estabelecido em pauta fiscal, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação;

II - o Documento de Arrecadação Estadual, devidamente quitado, deverá acompanhar a mercadoria na respectiva circulação;

III - o número de autenticação bancária do documento de arrecadação deverá ser indicado no campo “Dados Adicionais” da nota fiscal de saída e o número desta no campo “Informações Complementares” do respectivo documento de arrecadação.

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, pois há previsão do **NCM de nº 2207.10.90 (Etanol Hidratado)** em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I.

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES:						
6.0	06.001.01	2207.10.9	Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. - outros (álcool etílico hidratado combustível)	Conv. ICMS 110/07 – Todos	As indicadas no Ato COTEPE 61/19 ou o PMPF, o que for maior	As indicadas no Ato COTEPE 61/19 ou o PMPF, o que for maior

Entretanto, no presente caso concreto a Notificada é uma indústria que utiliza o etanol (álcool

etílico) como insumo no seu processo produtivo, ou seja, embora seja uma operação com álcool etílico hidratado combustível o fim deste não se destina à comercialização como combustível e sim com o propósito de não-combustíveis sendo tratado de forma específica através do Protocolo ICMS de nº. 17/04 que estabelece procedimentos nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não-combustíveis que especifica, e signatários apenas os Estado de **Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Sergipe**.

O referido protocolo estabelece que o estabelecimento industrial ou comercial **que promover saída interna ou interestadual** de AEHC ou de álcool para fins não-combustíveis, **antes de iniciada a remessa, efetuará o recolhimento do imposto** destacado na Nota Fiscal relativa à operação de saída, observando-se que o imposto a ser recolhido **antecipadamente será calculado** tomando-se por base **o valor da operação ou o valor de referência estabelecido na legislação estadual**, prevalecendo o que for maior, aplicando-se a alíquota vigente para as operações internas ou interestaduais, conforme o caso sendo o recolhimento do imposto realizado mediante **documento de arrecadação específico**, devendo o **mencionado documento, devidamente quitado**, acompanhar a mercadoria.

Assim nas aquisições de **Estado não signatário**, como no presente caso de São Paulo, a **Notificada (adquirente) deveria ter feito o recolhimento antes da entrada** do produto no território do Estado.

Do deslindado, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, **antes da entrada no território deste Estado**, assim sendo julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal de nº **210613.0567/23-6**, lavrada contra **AVVIO INDÚSTRIA & CIA LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.630,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR